

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

26 MAI 2020

Protocolo: 067/20
Processo: 067/20

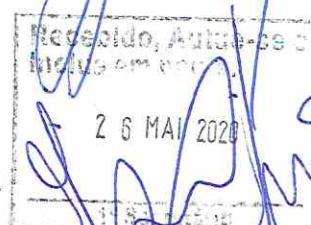
Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 106, DE 22 DE MAIO DE 2020.

AO EXPEDIENTE
Em: 26 MAI 2020

Presidente



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o prazo do pagamento pelos laticínios aos produtores e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 63/2020-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 565/2020, de 29 de abril de 2020, em pauta, consiste na regulamentação quanto aos laticínios no âmbito do Estado de Rondônia, em especial aos produtores de leite, objetivando assegurar condições para que tal classe consiga manter suas produções em tempos de pandemia.

Pois bem, logo em primeiro momento, faz mister destacar as atribuições impostas ao Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio Leite do Estado de Rondônia - CONDALRON, conforme se vê nos artigos 2º e 3º do Projeto em apreço. Nesse sentido, cabe registrar que o conselho sobreditos foram criados no âmbito do Poder Executivo, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, tendo como função a administração da Política de Incentivo e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia.

À vista disso, portanto, percebe-se que o Poder Legislativo acaba por criar novas atribuições ao órgão do Poder Executivo, atividade privativa do Governador de Estado, conforme consagra o art. 39, § 1º, II, alínea “d” da Constituição do Estado, senão vejamos:



Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as **lei que:**

II - disponham sobre:

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.** (grifo meu)

Diante ao que se expôs, tem-se que os arts. 2º e 3º do Projeto em comento se fazem inconstitucionais, conforme confusão de atribuição detalhada acima.

Mediante aos fatos, averigua-se que, igualmente inconstitucionais são os avanços às competências privativas da União, nesta seara, há aparente desrespeito à individualização da sanção, assim como ao contraditório e ampla defesa, institutos disciplinados pela Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XLVI e LV, respectivamente. O entendimento trazido à baila advém dos prazos exígios, bem como da perda de subsídios de forma abrupta e sem direito a qualquer tipo de defesa.

Ademais, importa consignar que a livre concorrência e a livre iniciativa estão presentes em normas positivadas, logo, acredita-se que as intervenções realizadas pelo Estado na economia devam ser proporcionais, consoante a Carta Constitucional, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (grifo meu)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência. (grifo meu)

Portanto, conclui-se que o Projeto ora analisado se faz inconstitucional, uma vez que o mesmo acaba por ofender a iniciativa reservada ao Poder Executivo, assim como viola a competência privativa da União no que diz respeito ao Direito Civil e Comercial, além de ofender à Livre Iniciativa e Livre Concorrência. Dito isto, opino pelo Veto Total, com fulcro no art. 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/05/2020, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011594756** e o código CRC **552721EF**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.178775/2020-00

SEI nº 0011594756